



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei 08/2023, de autoria do Vereador João Marcos Luz, o Vereador Antônio Moraes para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

Rio Branco, 26 de abril de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>26 / 04</u> /2023.</p> <p> Vereador Antônio Moraes Relator</p>
--



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 17/2023/CCJRF e CDHCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei n.º 08/2023.

Autoria: Vereador João Marcos Luz

Relatoria: Vereador Antônio Moraes

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 08/2023, que "Dispõe sobre o caráter permanente do Laudo Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posteriormente às Comissões Técnicas.

O projeto considera como permanente o laudo pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e qualquer deficiências irreversíveis, passando a ter validade por prazo indeterminado para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal destinados às pessoas com deficiência (art. 1º, *caput*).

O laudo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente para a sua emissão (art. 1º, § 1º).

O § 2º permite que o laudo seja apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.

O § 3º ressalva que a apresentação do laudo não exclui o cumprimento dos demais requisitos exigidos para obtenção dos benefícios.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e relacionada à competência administrativa prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 08/2023 considera como permanente o laudo pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e qualquer deficiências irreversíveis, passando a ter validade por prazo indeterminado para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal destinados às pessoas com deficiência.

A proposta está em consonância com o art. 3º, I da Lei federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e o art. 10 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência irreversível, dispensando-as da obrigação de submeter-se, desnecessariamente, a sucessivas perícias como condição para a fruição de benefícios previstos na legislação municipal.

No mesmo toar, mencionamos os seguintes dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.

Artigo 4



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

A proposta ainda coaduna com o princípio administrativo da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), porquanto otimiza os procedimentos para concessão de benefícios assegurados às pessoas com deficiência irreversível.

Não obstante, para fins de segurança jurídica, sugere-se que seja incluída emenda aditiva ao art. 1º, após o §1º e conseqüente renumeração dos dispositivos, a fim de incluir previsão para que, na hipótese de benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais sejam submetidos à Junta Médica Oficial do Município de Rio Branco.

§ 2º Na hipótese de benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Município de Rio Branco.

Finalmente, recomenda-se a proposição de emenda modificativa para que a ementa tenha o seguinte teor:

Ementa: Dispõe sobre o caráter permanente do laudo pericial que ateste deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 08/2023 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 26 de abril de 2023.

Vereador Antônio Morais
Relator



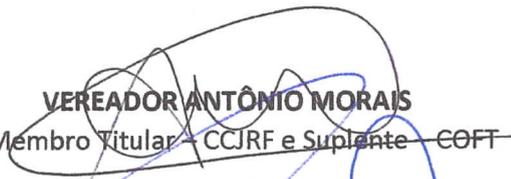
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 4 DE MAIO DE 2023

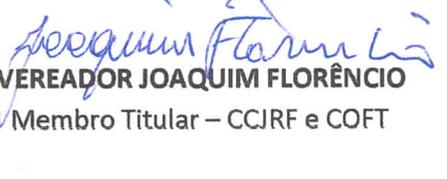
Ata da 7ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude – CDHCCAJ - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de 2023, às 10:05h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Antônio Morais, presentes ainda os vereadores: Elzinha Mendonça, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº8/2023**, de autoria do vereador João Marcos Luz, que: dispõe sobre o caráter permanente do Laudo Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências; parecer do relator, vereador Antônio Morais, pela aprovação da matéria, mediante as emendas sugeridas; discussão; votação: que se deu pela **aprovação unânime do parecer da relatoria, na CCJRF e CDHCCAJ, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei nº21/2023**, de autoria dos edis: Antônio Morais, Arnaldo Barros, Célio Gadelha, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Rutênio Sá e Samir Bestene, que: altera a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 2.451 de 12 de abril de 2023; parecer do relator, vereador Joaquim Florêncio, pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida; quando da discussão, foi explanada aos parlamentares a argumentação jurídica-base do parecer favorável à concessão das verbas indenizatórias pleiteadas; isso, à luz do conceito da jurisprudência e da decisão de caráter liminar do STF. Posto em votação, o parecer foi **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, diante das emendas sugeridas.** Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10h25. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos (as) vereadores (as) membros das Comissões competentes:


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF e Suplente – COFT

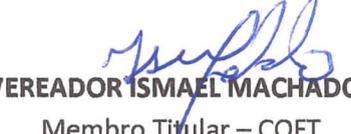

VEREADOR HILDEGARD PASCOAL
Membro Titular – COFT e Suplente - CDHCCAJ

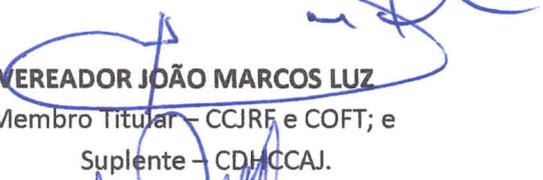

VEREADOR JAMES DO LACEN
Membro Titular – CDHCCAJ


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF e COFT

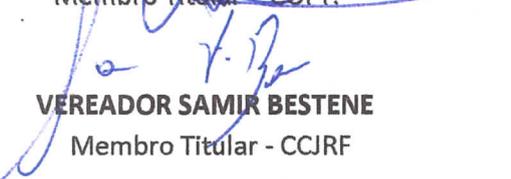

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO
Membro Titular – CDHCCAJ e Suplente - CCJRF


VEREADORA ELZINHA MENDONÇA
Membro Titular - CDHCCAJ


VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular – COFT


VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF e COFT; e
Suplente – CDHCCAJ.


VEREADOR CAP. N. LIMA
Membro Titular – COFT.


VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 08/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de maio de 2023.

Ytamaris Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 08/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de maio de 2023.

Ytamaris Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa